



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458718 - GO (2023/0312359-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADOS : HALLANA PAULA ALVARENGA LOPES - GO040158
ANA PAULA MENDONÇA DE SOUZA - GO047803
AGRAVADO : ADIVALDO GONCALVES NORONHA
AGRAVADO : LOURDES MARIA MARTINS
AGRAVADO : EMANUELA PINTO DE ARAUJO GOMES
AGRAVADO : APARECIDA SILVA VIANA
AGRAVADO : JOSE AMERICO DE MELO
AGRAVADO : VALERIA CRISTINA DE MELO MENDES
AGRAVADO : ROSANGELA GOMES DA SILVA
AGRAVADO : LANGELA DOS SANTOS GONCALVES ALVES
AGRAVADO : BALTAZAR PEREIRA NUNES
AGRAVADO : AGNALDO LOPES VIANA
AGRAVADO : ELISAMA LOPES VIANA SANTOS
AGRAVADO : JORCELINO PIRES DE MORAIS
AGRAVADO : VALDENE DOS SANTOS DE SOUSA
AGRAVADO : NATALICI FRANCA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA MENDES
AGRAVADO : MARIA MADALENA PEREIRA
ADVOGADO : AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
AGRAVADO : MARIELZA FERREIRA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA FAGUNDES - GO002842
JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO014295
JOAO PAULO MARTINS FAGUNDES - GO046184
AGRAVADO : MARIA SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ADEMAR VICENTE FERREIRA FILHO
AGRAVADO : ELZA DELLA PENNA FERREIRA
ADVOGADO : JOSEFA CHRISTINA BERNARDES CIPRIANO MOTA -
GO027264

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO QUE REPRODUZ A CF E

QUE DEVE SER ANALISADO PELO STF. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL NESTA VIA

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Na origem, trata-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 282/STF e impossibilidade de discussão constitucional nesta via.
3. O STJ entende que o exame da alegação de violação ao art. 1º da Lei do Mandado de Segurança não é cabível em Recurso Especial, sendo de competência do STF o eventual exame de violação ao respectivo dispositivo constitucional, pela via do recurso extraordinário (nesse sentido, entre outros: AgInt no REsp 1.917.456/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/12/2021; AgInt no AREsp 1.535.832/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, , DJe de 5/5/2020; AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/6/2012; REsp 1.906.932/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 24/5/2021).
4. Ademais, "não há como se concluir pelo devido prequestionamento do art. 14, § 2º, da Lei 12.016/2009 e do art. 1.013, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil" (fl. 2.063). Na espécie, incide o óbice das Súmulas 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para tal fim. Nesse sentido: REsp 1.160.435/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp 1.339.926/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp 1.730.826/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.
5. Agravo Interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458718 - GO (2023/0312359-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**
ADVOGADOS : **HALLANA PAULA ALVARENGA LOPES - GO040158**
 ANA PAULA MENDONÇA DE SOUZA - GO047803
AGRAVADO : **ADIVALDO GONCALVES NORONHA**
AGRAVADO : **LOURDES MARIA MARTINS**
AGRAVADO : **EMANUELA PINTO DE ARAUJO GOMES**
AGRAVADO : **APARECIDA SILVA VIANA**
AGRAVADO : **JOSE AMERICO DE MELO**
AGRAVADO : **VALERIA CRISTINA DE MELO MENDES**
AGRAVADO : **ROSANGELA GOMES DA SILVA**
AGRAVADO : **LANGELA DOS SANTOS GONCALVES ALVES**
AGRAVADO : **BALTAZAR PEREIRA NUNES**
AGRAVADO : **AGNALDO LOPES VIANA**
AGRAVADO : **ELISAMA LOPES VIANA SANTOS**
AGRAVADO : **JORCELINO PIRES DE MORAIS**
AGRAVADO : **VALDENE DOS SANTOS DE SOUSA**
AGRAVADO : **NATALICI FRANCA DA SILVA**
AGRAVADO : **MARIA DE FATIMA MENDES**
AGRAVADO : **MARIA MADALENA PEREIRA**
ADVOGADO : **AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774**
AGRAVADO : **MARIELZA FERREIRA**
ADVOGADOS : **JOÃO BATISTA FAGUNDES - GO002842**
 JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO014295
 JOAO PAULO MARTINS FAGUNDES - GO046184
AGRAVADO : **MARIA SOARES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **ADEMAR VICENTE FERREIRA FILHO**
AGRAVADO : **ELZA DELLA PENNA FERREIRA**
ADVOGADO : **JOSEFA CHRISTINA BERNARDES CIPRIANO MOTA -**
 GO027264

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO QUE REPRODUZ A CF E

QUE DEVE SER ANALISADO PELO STF. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL NESTA VIA

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Na origem, trata-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 282/STF e impossibilidade de discussão constitucional nesta via.
3. O STJ entende que o exame da alegação de violação ao art. 1º da Lei do Mandado de Segurança não é cabível em Recurso Especial, sendo de competência do STF o eventual exame de violação ao respectivo dispositivo constitucional, pela via do recurso extraordinário (nesse sentido, entre outros: AgInt no REsp 1.917.456/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/12/2021; AgInt no AREsp 1.535.832/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, , DJe de 5/5/2020; AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/6/2012; REsp 1.906.932/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 24/5/2021).
4. Ademais, "não há como se concluir pelo devido prequestionamento do art. 14, § 2º, da Lei 12.016/2009 e do art. 1.013, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil" (fl. 2.063). Na espécie, incide o óbice das Súmulas 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para tal fim. Nesse sentido: REsp 1.160.435/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp 1.339.926/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp 1.730.826/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.
5. Agravo Interno não provido

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Diante do exposto, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

a) seja recebido e processado o presente agravo interno, com o exercício do juízo de retratação, para que seja reformada a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto, para que se conheça do recurso especial do Município e se passe a julgá-lo no mérito, pelas razões acima alinhavadas.

b) na hipótese de não retratação pelo relator, requer do colegiado do Superior Tribunal de Justiça que reforme a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto, para que se conheça do recurso especial do Município e se passe a julgá-lo no mérito, conforme postulado no recurso especial, pelas razões acima alinhavadas.

Contraminuta às fls. 2.087-2.101 e 2.103-2.113.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.3.2024.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) interposto de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DESEGURANÇA. DECRETO MUNICIPAL ADVINDO DEPROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. ALTERAÇÃO DE ATO VICIADO APÓS PRAZO DECADENCIAL. INCOMPORTABILIDADE. PRAZO DECADENCIAL PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANULAR ATO PRÓPRIO (ARTIGO 54 DA LEI N. 9.784/99). NÃO OBSERVÂNCIA. 1 - A violação do contraditório e da ampla defesa dos impetrantes, previstos no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal, decorreu da edição de ato municipal, Decreto n. 2784/2004, com a intenção de retificar outro ato editado pela municipalidade, que aprovou o loteamento denominado Jardim Botânico, há mais de 50 anos, cujos efeitos já se consolidaram, e somente podem ser revisto por decisão judicial, merecendo destaque que já tramita desde 1997, ação de conhecimento perante a 10ª Vara Cível. 2 - O artigo 54 da Lei n. 9.784/99 estipula prazo decadencial de 05 (cinco) anos, para Administração Pública de anular seus próprios atos, e o Decreto n. 41/55, alterado pelo Decreto em análise, é datado janeiro de 1955, não sendo comportável a retificação perpetrada pelo município. 3 - Irrepreensível a sentença que reconheceu como violado o direito líquido e certo dos impetrantes e concedeu a segurança pleiteada, ao reconhecer que o processo administrativo n. 25.278.356, que culminou na edição do Decreto Municipal n. 2.874/20041, violou o contraditório e a ampla defesa, dos impetrantes e demais adquirentes dos imóveis atingidos pelas alterações dele advindas, posto que alterou o Decreto Municipal n. 41/1955 que havia gerado situações de fato e de direito por 50 (cinquenta) anos, e além de não ter sido observado o prazo decadencial para tanto. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Alega o agravante, em seu Recurso Especial (fls. 1.833-1.846), em suma, violação: a) ao art. 14, § 2º, da Lei 12.016/2009, pois a remessa necessária seria condição de eficácia da sentença; b) ao art. 1º da Lei 12.016/2009, pois não comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante; e c) ao art. 1.013, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil e ao princípio da vedação ao *reformatio in pejus*, pois o Tribunal, no exame do Recurso voluntário, deve ficar adstrito ao que devolvido para sua apreciação.

O juízo de admissibilidade negativo (fls. 1.890-1.892) deu ensejo à

interposição do presente Agravo, no qual a parte pleiteia:

a) O conhecimento do presente recurso de Agravo em Recurso Especial, já que este é tempestivo e preenche todos os requisitos da espécie recursal; b) Não havendo retratação, que o presente Agravo em Recurso Especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042, §4º, do CPC; c) Uma vez remetido ao Superior Tribunal de Justiça, seja dado conhecimento e provimento ao presente Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Município de Goiânia, nos termos dos pedidos constantes da petição do Recurso Especial interposto no Evento de nº 549 dos autos eletrônicos de origem.

Cuida-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 282/STF e impossibilidade de discussão constitucional nesta via.

O Agravo é tempestivo e combateu todos os argumentos da decisão de inadmissibilidade da Corte *a quo*, razão pela qual merece conhecimento. Dessa feita, passa-se a analisar o Recurso Especial.

O STJ entende que a análise da alegação de violação ao art. 1º da Lei do Mandado de Segurança não é cabível em Recurso Especial, sendo de competência do STF o eventual exame de violação ao respectivo dispositivo constitucional, pela via do Recurso Extraordinário (nesse sentido, entre outros: AgInt no REsp 1.917.456/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/12/2021; AgInt no AREsp 1.535.832/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, , DJe de 5/5/2020).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. ALEGADAS DESISTÊNCIAS E EXONERAÇÕES DE CANDIDATOS MAIS BEM CLASSIFICADOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA COM A INICIAL DO WRIT. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º, CAPUT, DA LEI 12.016/2009. FALTA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO MODO COMO RESTOU OFENDIDO O ART. 1º, CAPUT, DA LEI 12.016/2009. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em 13/08/2018, por José Eudes Pereira Viana, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Prefeito Municipal de Quixeramobim, objetivando a concessão da segurança, "para o fim de assegurar o direito líquido e certo do impetrante de ser imediatamente nomeado e empossado no cargo público de Motorista - Categoria D em caráter definitivo", alegando desistências e exonerações de candidatos mais bem

classificados, de modo que seria alcançado pelo número de vagas ofertado no edital. O Juízo de 1º Grau indeferiu a inicial do mandamus e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, à míngua de prova pré-constituída das alegações do impetrante, na inicial do writ, registrando que, "no presente caso, não restou demonstrado que o Município de Quixeramobim tenha realizado contratações temporárias em preterição aos aprovados em concurso público, bem como, não demonstrou-se que tenha ocorrido exonerações ou desistências, conforme afirmado na inicial, pois os documentos com listas coloridas de fls. 49/56 não são hábeis a comprovar o afirmado". O Tribunal a quo manteve a sentença.

III. Nas razões do Recurso Especial, o recorrente aponta como violado o art. 1º, caput, da Lei 12.016/2006, que não possui comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, relacionados à necessidade de comprovação do alegado direito líquido e certo do ora recorrente, no momento da impetração. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2012).

IV. Além disso, a parte recorrente não desenvolveu, nas razões do Recurso Especial, argumentos para sequer demonstrar de que modo restou ofendido o art. 1º, caput, da Lei 12.016/2009, tido como violado, o que também atrai o óbice da Súmula 284 do STF. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF" (STJ, AgInt no REsp 1.628.949/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 07/03/2018).

V. Interposto o recurso pela alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados - e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. No caso, porém, não houve a devida comprovação do alegado dissídio invocado, porquanto a parte recorrente não trouxe aos autos as cópias dos paradigmas mencionados na petição recursal.

VI. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.906.932/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

Frise-se que o STF considerou não haver repercussão geral quanto à questão do cabimento do Mandado de Segurança (Tema 318).

Ademais, "não há como se concluir pelo devido prequestionamento do art. 14, § 2º, da Lei 12.016/2009 e do art. 1.013, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil" (fl. 2.063). Na espécie, incide o óbice das Súmulas 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para tal fim. Nesse sentido: REsp 1.160.435/PE, Rel. Min. Benedito

Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp 1.339.926/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp 1.730.826/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

Irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu Recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo Recurso Protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**
É o Voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0312359-1

AgInt no
AREsp 2.458.718 /
GO

Números Origem: 00602322320058090051 6023223

PAUTA: 23/04/2024

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADORES : HALLANA PAULA ALVARENGA LOPES - GO040158
ANA PAULA MENDONÇA DE SOUZA - GO047803
AGRAVADO : ADIVALDO GONCALVES NORONHA
AGRAVADO : LOURDES MARIA MARTINS
AGRAVADO : EMANUELA PINTO DE ARAUJO GOMES
AGRAVADO : APARECIDA SILVA VIANA
AGRAVADO : JOSE AMERICO DE MELO
AGRAVADO : VALERIA CRISTINA DE MELO MENDES
AGRAVADO : ROSANGELA GOMES DA SILVA
AGRAVADO : LANGELA DOS SANTOS GONCALVES ALVES
AGRAVADO : BALTAZAR PEREIRA NUNES
AGRAVADO : AGNALDO LOPES VIANA
AGRAVADO : ELISAMA LOPES VIANA SANTOS
AGRAVADO : JORCELINO PIRES DE MORAIS
AGRAVADO : VALDENE DOS SANTOS DE SOUSA
AGRAVADO : NATALICI FRANCA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA MENDES
AGRAVADO : MARIA MADALENA PEREIRA
ADVOGADO : AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
AGRAVADO : MARIELZA FERREIRA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA FAGUNDES - GO002842
JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO014295
JOAO PAULO MARTINS FAGUNDES - GO046184
AGRAVADO : MARIA SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ADEMAR VICENTE FERREIRA FILHO
AGRAVADO : ELZA DELLA PENNA FERREIRA
ADVOGADO : JOSEFA CHRISTINA BERNARDES CIPRIANO MOTA - GO027264

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Nulidade de ato administrativo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADOS : HALLANA PAULA ALVARENGA LOPES - GO040158
ANA PAULA MENDONÇA DE SOUZA - GO047803
AGRAVADO : ADIVALDO GONCALVES NORONHA

2023/0312359-1 - AREsp 2458718 - Petição: 2024/0013246-8 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0312359-1

**AgInt no
AREsp 2.458.718 /
GO**

AGRAVADO	:	LOURDES MARIA MARTINS
AGRAVADO	:	EMANUELA PINTO DE ARAUJO GOMES
AGRAVADO	:	APARECIDA SILVA VIANA
AGRAVADO	:	JOSE AMERICO DE MELO
AGRAVADO	:	VALERIA CRISTINA DE MELO MENDES
AGRAVADO	:	ROSANGELA GOMES DA SILVA
AGRAVADO	:	LANGELA DOS SANTOS GONCALVES ALVES
AGRAVADO	:	BALTAZAR PEREIRA NUNES
AGRAVADO	:	AGNALDO LOPES VIANA
AGRAVADO	:	ELISAMA LOPES VIANA SANTOS
AGRAVADO	:	JORCELINO PIRES DE MORAIS
AGRAVADO	:	VALDENE DOS SANTOS DE SOUSA
AGRAVADO	:	NATALICI FRANCA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA MENDES
AGRAVADO	:	MARIA MADALENA PEREIRA
ADVOGADO	:	AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
AGRAVADO	:	MARIELZA FERREIRA
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA FAGUNDES - GO002842
	:	JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO014295
	:	JOAO PAULO MARTINS FAGUNDES - GO046184
AGRAVADO	:	MARIA SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ADEMAR VICENTE FERREIRA FILHO
AGRAVADO	:	ELZA DELLA PENNA FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSEFA CHRISTINA BERNARDES CIPRIANO MOTA - GO027264

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.